

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO

PROCESSO Nº 13959e20

PARECER Nº 01465-20 (F.L.Q.)

LEI ALDIR BLANC. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO MENSAL. ESPAÇO CULTURAL. BENEFICIÁRIOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. CONSULTA AO BANCO DE DADOS. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM DESPESAS INERENTES À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE CULTURAL.

1. Uma entidade será eleita beneficiária dos subsídios mensais para a manutenção dos espaços culturais, acaso atenda aos pré-requisitos dispostos na Lei nº 14.017/2020 e no Decreto nº 10.464/2020.

2. É imprescindível a consulta prévia à base de dados local e federal, essa disponibilizada pelo Ministério do Turismo (Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura – Dataprev), bem como, aos cadastros estaduais de cultura, quando necessários, a fim de que a Administração verifique as condições de elegibilidade de um possível beneficiário.

3. Os recursos destinados aos subsídios mensais devem ser utilizados com despesas afetas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, ou seja, que tenham relação com os custos indiretos, básicos, mínimos de desenvolvimento da atividade cultural.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO**, Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira, por meio de expediente endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 13959e20, no que diz à aplicação do recursos repassados pelo Governo Federal para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, previsto na Lei nº 14.017/2020, questiona-nos o seguinte:

“1 - Os terreiros de candomblé se enquadram no rol do art. 8º, da Lei nº 14.017/2020, podendo, portanto serem beneficiados com o recursos da citada lei?

2- O recurso disponibilizado através da Lei nº 14.017/2020 e regulamentado através do Decreto nº 10.464/2020 pode ser utilizado para gastos com aquisição e reforma de instrumentos musicais, aquisição e reforma de

equipamentos de som, vestuário e reforma dos espaços culturais?” (grifo no original).

Pois bem; inicialmente, cabe-nos registrar **que os pronunciamentos desta Unidade, com relação aos processos de Consulta, por força do art. 3º, §4º, da Resolução TCM nº 1.392/2019 - Regimento Interno, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso concreto apresentado.**

As orientações gerais traçadas neste opinativo possuem o condão de elucidar, sem a pretensão de esgotar o tema, eventuais dúvidas a respeito da exegese das normas que regem a matéria, assim como dos entendimentos jurisprudenciais que atualmente estão surgindo diante do cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Ademais, antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressalte-se ainda, que, **na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.**

Prestados tais esclarecimentos, tem-se que é de conhecimento geral a situação delicada e preocupante que o mundo todo está vivendo em face da rápida disseminação e contaminação propagada pelo coronavírus no corpo humano, ante o elevado número de doentes e mortes contabilizadas até o momento.

Em face deste cenário calamitoso, as autoridades internacionais e nacionais vêm adotando medidas urgentes ao combate do temido COVID-19, com a veiculação e publicação de inúmeros atos normativos a fim de regulamentar as relações jurídicas neste contexto de pandemia, a exemplo da Lei nº 13.979/20 e do Decreto nº 10.282/2020 que, a fim de promoverem e preservarem a saúde pública, propuseram o isolamento social e a quarentena, dentre as ações eficazes de combate à proliferação do vírus.

Tais medidas ao restringirem a locomoção, o contato físico entre as pessoas nas ruas, centros comerciais, igrejas, parques, empresas privadas e etc, embora de grande valia no campo da saúde pública, acabaram por impactar negativamente a sustentabilidade de

alguns setores da sociedade, em especial os profissionais da cultura e os espaços culturais que, em razão do isolamento social tiveram as suas atividades suspensas, com o fechamento de teatros, museus, escolas de arte, dança, música, livrarias, feiras de artesanato e etc.

Neste contexto de instabilidade decorrente da pandemia do COVID-19, o Poder Público, com o intuito de promover ações para garantir uma renda emergencial para trabalhadores da cultura e manutenção dos espaços culturais brasileiros durante o período de calamidade pública decorrente do novo coronavírus, editou a Lei nº 14.017/2020, carinhosamente denominada de Lei Aldir Blanc, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 10.464/2020.

Dentre as medidas previstas na citada Lei Aldir Blanc, destaca-se, porque objeto dos questionamentos do Consulente, a competência atribuída aos Municípios e Distrito Federal para distribuir, com os recursos repassados pelo Governo Federal, subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social decorrentes da ampla disseminação do novo coronavírus.

De início, antes de qualquer aprofundamento a respeito dos beneficiários destes recursos, é salutar destacar o primeiro requisito imposto pelo Legislador para a concessão de tal benesse aos espaços culturais: **receberão apenas aqueles que tiveram suas atividades interrompidas por força do isolamento social.**

De acordo com os artigos 7º, da Lei nº 14.017/2020 e, 6º, do Decreto nº 10.464/2020, além do critério anteriormente citado, os espaços culturais para serem beneficiários dos recursos **devem comprovar também a inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:**

- a) Cadastros Municipais de Cultura;
- b) Cadastros Estaduais e Distrital de Cultura;

- c) Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- d) Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- e) Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- f) Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- g) outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como, projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313/91, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data da publicação da Lei Aldir Blanc.

É fundamental sublinhar que se o Município não tiver, deve criar o seu Cadastro de Cultura a fim de propiciar a regularização dos espaços, bem como, facilitar a consulta ao banco de dados local.

Neste caminho, determina o §2º, do art. 6º, do Decreto nº 10.464/2020 que, “Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial”.

Ademais, os espaços culturais a que alude o inciso II, do art. 2º, do Decreto nº 10.464/2020, para serem compreendidos como beneficiários do auxílio cultura patrocinado pelo Governo Federal deverão ainda ser organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais com ou sem fins lucrativos, **que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais.**

A exemplo de tais espaços, o Legislador enumerou nos incisos I a XXV, do art. 8º, da Lei 14.017/2020, os seguintes:

“Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV – circos;
- V – cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.”

Note-se que da leitura do quanto exposto acima, extrai-se que o legislador não trouxe um rol exaustivo dos espaços que desenvolvem atividades artísticas e culturais, pelo

contrário, ele previu a possibilidade de que outros espaços que ali não foram citados venham a ser beneficiados, desde que validados nos cadastros apontados anteriormente.

Nesta senda, como pré-requisito para que uma entidade seja eleita beneficiária dos subsídios mensais aqui tratados é necessário que elas apresentem uma autodeclaração contendo as seguintes informações: **1) as atividades sofreram solução de continuidade com as medidas de isolamento; 2) indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.**

Assim como, seja organizada e mantida por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, a exemplo das citadas nos incisos I a XXV, do art. 8º, da Lei 14.017/2020.

A fim de comprovar o cumprimento das principais premissas apontadas anteriormente, o Município, de posse das solicitações enviadas pelos interessados em receber o subsídio, mediante edição do regulamento municipal com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos, verificará as respectivas elegibilidades mediante consulta prévia à base de dados local e a federal, essa disponibilizada pelo Ministério do Turismo (Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura – Dataprev).

O referido Sistema Dataprev realiza consultas, cruzando bases de dados federais, permitindo, desta forma, que o Município ao informar os dados dos solicitantes do subsídio, obtenha alguns aspectos de elegibilidade referentes ao que foi informado.

É possível também, acaso seja necessário, a consulta a dados constantes nos Cadastros Estaduais de Cultura.

Para melhor elucidar a matéria, cite-se os enunciados constantes no art. 2º, inciso II, §§ 4º, 5º e 6º, do Decreto nº 10.464/2020:

“Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões

de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

(...)

II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

(...)

§2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.

(...)

§4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto.

§5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

(...).”.

Assim, apenas após a completa verificação de elegibilidade é que o Ente local conseguirá conhecer quais são os interessados elegíveis, ou seja, quais entidades podem ser classificadas como “espaços culturais” para os fins disposto na Lei Aldir Blanc.

Neste sentido, encontram-se as orientações lançadas na Nota Técnica nº 54/2020, da Confederação Nacional dos Municípios, disponível no seu sítio eletrônico:

“(...)

Para serem elegíveis a receber o subsídio, os solicitantes, cumulativamente:

- deverão residir e estar domiciliados no território nacional;
- deverão ter tido suas atividades interrompidas em razão das medidas de isolamento social;
- deverão ser organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, assim como exemplificado nos incs. I a XXV do art. 8º da Lei 14.017/2020;

- deverão possuir inscrição homologada em, no mínimo, um dos cadastros previstos nos incs. I a VIII do § 1º do art. 7º da Lei 14.017/2020 – sendo considerados homologados, no caso dos cadastros federais, os que estão explicitados no Comunicado 2/2020; e
- não podem ter sido criados pela administração pública municipal, estadual ou federal, nem serem vinculados formalmente a qualquer um desses Entes; bem como não podem ser vinculados a: fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas; teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais; e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

O Município deverá verificar se os solicitantes do subsídio cumprem as condições elencadas acima por meio de consulta:

- a bases de dados do Ente local⁴;
- a bases de dados do seu respectivo Estado, quando necessário⁵; e
- ao Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura e, quando precisar, a cadastros federais que não se encontram integrados a esse sistema, assim como evidenciado no Comunicado 2/2020⁶.

O Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura se trata de um sistema de consulta que cruza bases de dados federais. A partir dele, o Município deverá informar dados dos solicitantes do subsídio. Em seguida, o sistema indicará alguns aspectos de elegibilidade referentes ao que foi informado.

Apenas após essa verificação de elegibilidade – complementada por consultas a bases de dados municipais e, quando necessário, estaduais e outras federais – que o Ente local conseguirá conhecer quais são os interessados elegíveis. Caso a quantidade de solicitantes elegíveis seja maior que o número máximo de subsídios programado para ser concedido, o Município selecionará quais serão os beneficiados, o que pode ser feito, por exemplo, considerando a ordem de solicitação do subsídio. Caso a quantidade seja menor, o Município já saberá quais serão os beneficiados. Em seguida, poderá disponibilizar a primeira parcela dos subsídios.(...).”.

Desta forma, e aqui respondendo objetivamente ao primeiro questionamento do Consulente, **uma entidade será eleita beneficiária dos subsídios mensais para a manutenção dos espaços culturais, acaso atenda aos pré-requisitos dispostos na Lei nº 14.017/2020 e no Decreto nº10.464/2020, quais sejam:**

a) os dirigentes deverão residir e estar domiciliados no território nacional (art. 2º, §2º, do Decreto nº 10.464/2020);

b) apresentação de autodeclaração indicando que as atividades sofreram solução de continuidade com as medidas de isolamento social, bem como, comprovando a sua inscrição e a respectiva homologação, quando for o caso, nos cadastros apontados nos incisos I a VIII, do §1º, do art. 7º, da Lei 14.017/2020;

c) deverão ser organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, assim como exemplificado nos incs. I a XXV do art. 8º da Lei 14.017/2020;

d) não podem ter sido criadas pela Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, nem serem vinculados formalmente a qualquer um desses Entes; bem como não podem ser vinculadas a: fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas; teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais; e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S (parágrafo único, do art.8º, da Lei nº 10.464/2020).

Para que o Município possa certificar-se que os requisitos acima foram atendidos, ou seja, a fim de que a Administração verifique as condições de elegibilidade de um possível beneficiário, é imprescindível a consulta prévia à base de dados local e federal, essa disponibilizada pelo Ministério do Turismo (Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura – Dataprev), bem como, aos cadastros estaduais de cultura, quando necessários.

De acordo com informações divulgadas pelo Ministério do Turismo, por intermédio da sua Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural, na sua página da internet, o Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura consiste em uma ferramenta de iniciativa do Ministério do Turismo/Secretaria Especial da Cultura em parceria com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), que, por sua vez:

“reúne uma base de dados federais com o objetivo de auxiliar os gestores dos estados, distrito federal e municípios na tomada de decisão de elegibilidade quanto ao recebimento do recurso garantido pela lei Aldir Blanc.

Nesse sentido, esse sistema é destinado aos gestores públicos, que, em posse das informações, poderão cadastrar no Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura as informações dos requerentes, obedecendo aos critérios determinados na Lei nº 14.017/2020 e no Decreto nº 10.464/2020.

Somente os Entes Federativos terão acesso ao sistema. O requerente deverá se dirigir a um órgão estadual/distrital/municipal para solicitar o seu cadastramento. (...) (grifo aditado).

Diante dessas premissas, não há como essa Assessoria Jurídica em sede Consulta, instrumento pelo qual manifesta-se em tese, sem debruçar-se sobre os contornos fáticos da matéria, responder categoricamente se os terreiros de candomblé, espaços não citados expressamente pelo Legislador, no art. 8º, da Lei nº 14.017/2020, poderiam ser eleitos ou não como beneficiários dos recursos da cultura, na medida em que os requisitos acima destacados precisariam ser verificados casuisticamente juntos aos bancos de dados municipais, estaduais e federais, o que, por consequência, compete ao Gestor fazer, junto à Secretaria de Cultura do Município.

No que se refere às despesas que podem ser custeadas com os recursos repassados pela União, objeto do segundo questionamento do Consulente, o art. 7º, do Decreto nº 10.464/2020 revela que elas destinam-se a subsidiar os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

Nesta linha, o §2º, do aludido artigo, ilustra os seguintes tipos de custos de manutenção da atividade cultural:

“Art. 7º (...)

§2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.”.

Veja-se que mais uma vez o Legislador optou em não fixar um rol taxativo, permitindo no seu inciso VI, que outros custos de mesma natureza possam ser suportados, desde que afetos à manutenção da atividade cultural do beneficiário, ou seja, **que tenham relação com as despesas indiretas, básicas, mínimas de desenvolvimento da atividade cultural.**

Nesta esteira, o Ministério do Turismo, ainda pelo intermédio da sua Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural, no documento “Perguntas Frequentes Auxílio Cultura”, orienta o seguinte:

“23. No §2º do Art. 7 do Decreto 10.464/2020, qual a amplitude do inciso VI (outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário)? É permitida despesa com pessoal, por exemplo? Aquisição de material ou matéria-prima?”

Considerando a natureza do subsídio que, conforme descrito no inciso II do art. 2º da Lei 14.017/2020, é voltado para *manutenção de espaços e instituições/organizações culturais que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social*, entende-se como gastos com “manutenção” aqueles relacionados às despesas indiretas, podendo ser:

- os gastos com as equipes administrativa e de campo que trabalham regularmente no espaço ou na instituição/organização;
- as despesas com aluguéis, impostos, taxas, licenças, tarifas de energia elétrica e de água, transportes, telecomunicações, materiais de consumo e limpeza que são comuns na rotina do espaço ou da instituição/organização;
- outras despesas que garantam a continuidade das atividades básicas do espaço ou da instituição/organização” (grifo original).

Corroborando ainda o quanto dito acima, é fundamental trazer à baila que o crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória nº 990/2020, para atender as previsões da Lei Aldir Blanc, encontram-se no **grupo de natureza de despesa de custeio. Logo, tais recursos não podem ser utilizados para itens de investimentos**, conforme bem pontuou o Ministério do Turismo, no aludido documento “Perguntas Frequentes Auxílio Cultura”:

“16. O que é “aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural”? Abrange aquisição para o poder público (ex. livros para a biblioteca municipal)? Abrange aquisição pelo poder público para a sociedade civil (ex. comprar berimbau e destinar para uma associação da sociedade civil que trabalhe com capoeira)? Abrange aquisição pela sociedade civil para a sociedade civil (ex. edital que conceda recursos para propostas de aquisição por agentes culturais)? O crédito garantido pela MP 990/2020 possui grupo de natureza de despesa 3. Ou seja, é apenas despesa de custeio? Caso seja, como o Município deve executar a “aquisição de bens vinculados ao setor cultural”?”

Considerando a natureza da despesa descrita na MP 990/2020, entende-se pela inviabilidade de se utilizar os recursos da Lei 14.017/2020 para aquisição de itens de investimento. Porém, entende-se que tal finalidade pode ser atingida se forem destinados prêmios para que os beneficiários finais do recurso possam adquirir bens e serviços com esses recursos. Outra possibilidade é a suplementação, com recursos próprios para essa finalidade, das dotações que serão utilizadas nas ações previstas com recursos da Lei Aldir Blanc.

Entende-se por setor cultural, os artistas, trabalhadores da cultura, empresas de diversos portes, organizações do terceiro setor, coletivos. **Logo as aquisições de bens e serviços devem ser para colaborar com o objetivo da lei de garantir, em meio da pandemia, condições técnicas, financeiras e instrumentais para que os agentes do setor possam, de alguma forma, continuar as suas atividades.** Exemplos:

- caso de músicos que necessitam realizar eventos *on line*: editais que permitam a compra de equipamentos para realização destas ações, pois isso gerará possibilidade de renda para o mesmo.
- espaços que precisam de equipamentos para realização de atividades *on line*.

Os entes poderão desenvolver instrumentos para atender esta possibilidade permitida pela legislação, obedecendo às legislações específicas para aquisição de bens e serviços.

Ressaltamos que não pode ser confundido setor cultural, com setor público da cultura (as secretarias, autarquias e espaços culturais pertencentes ao setor público), no nosso entendimento a lei veta apoio para estes casos, inclusive compra de equipamentos” (grifos original e aditado).

Por conseguinte, e aqui respondendo ao derradeiro questionamento do Consulente, a exegese que se faz do citado art. 7º, do Decreto nº 10.464/2020 é que os recursos destinados ao pagamento dos subsídios mensais aos espaços de cultura eleitos como beneficiários deverão custear as despesas básicas, imprescindíveis à continuidade da atividade cultural que foi interrompida em face das medidas de isolamento social, tais como:

- a) aluguel;
- b) contas de água, energia, telefone e internet;
- c) alimentação e deslocamento de empregados, colaboradores, prestadores de serviços e integrantes do grupo, desde que referentes à subsistência da atividade cultural;
- d) conservação dos instrumentos/equipamentos de trabalho que ficaram sem uso;
- e) aquisição de material de higienização, limpeza e EPI's necessários para prevenção do Covid-19;
- f) reforma dos imóveis com intuito de conservação do espaço e adaptação às novas exigências de funcionamento na pandemia; e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

g) outras despesas comprovadas que se referiram às peculiaridades e especificidades da manutenção das atividades culturais.

Desta forma, incumbe novamente ao Gestor analisar se as despesas que pretende custear amoldam-se às premissas legais delineadas neste opinativo.

Outrossim, não é demais destacar que o Agente Público responsável pelo pagamento dos recursos ora analisados que agir em desacordo com as normas regedoras da matéria, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei (inteligência do §9º, do art. 2º, do Decreto nº 10.464/2020).

Por fim, mas não menos importante, é crucial alertar que, em se tratando de ano eleitoral, os atos devem ser praticados em observância às regras dispostas na Lei nº 9.504/1997, com relevo para as vedações dos arts. 73 a 78.

É o parecer.

Salvador, 24 de setembro de 2020.

Flávia Lima de Queiroz
Chefe da DACJ

Revisado por Alessandro Macedo - Chefe da Assessoria Jurídica